



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100785 - SC(2025/0442455-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE ONISKO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458**
AGRAVADO : **VANESSA CRISTINA LIMA**
AGRAVADO : **ZENI DA SILVA**
ADVOGADA : **TAIS REGINA BORTOLANZZA - SC036862**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DE PROCESSO CÍVEL. APURAÇÃO. ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SÚMULA 83/STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO. VALOR DEVIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo cível em razão de processo penal é faculdade do juiz, condicionada à existência de prejudicialidade concreta para o exame do mérito, e o acórdão recorrido, com base no art. 935 do CC e na independência entre as esferas civil e criminal, concluiu não haver necessidade de paralisação do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas, atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo acidente ao réu, por manobra imprudente de conversão à esquerda em rodovia de duplo sentido e concluiu inexistir prova de que eventual excesso de velocidade ou o uso de álcool e THC pelo condutor da motocicleta tivessem contribuído para o sinistro, de modo que a pretensão de afastar a culpa exclusiva do recorrente ou de reconhecer culpa concorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A simples autorização de desconto do valor do seguro obrigatório (DPVAT), a ser apurado em liquidação de sentença, do montante da condenação, com manutenção da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação, não foi analisada sob a ótica da alegada sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, nem foi objeto de embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100785 - SC(2025/0442455-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE ONISKO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458**
AGRAVADO : **VANESSA CRISTINA LIMA**
AGRAVADO : **ZENI DA SILVA**
ADVOGADA : **TAIS REGINA BORTOLANZZA - SC036862**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DE PROCESSO CÍVEL. APURAÇÃO. ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SÚMULA 83/STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO. VALOR DEVIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo cível em razão de processo penal é faculdade do juiz, condicionada à existência de prejudicialidade concreta para o exame do mérito, e o acórdão recorrido, com base no art. 935 do CC e na independência entre as esferas civil e criminal, concluiu não haver necessidade de paralisação do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas, atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo acidente ao réu, por manobra imprudente de conversão à esquerda em rodovia de duplo sentido e concluiu inexistir prova de que eventual excesso de velocidade ou o uso de álcool e THC pelo condutor da motocicleta tivessem contribuído para o sinistro, de modo que a pretensão de afastar a culpa exclusiva do recorrente ou de reconhecer culpa concorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A simples autorização de desconto do valor do seguro obrigatório (DPVAT), a ser apurado em liquidação de sentença, do montante da condenação, com manutenção da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação, não foi analisada sob a ótica da alegada sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, nem foi objeto de embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JORGE ONISKO DE ARAÚJO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 679-680, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 692 e 693.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações do presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, a parte ora agravada ajuizou ação de ressarcimento, em razão do acidente de trânsito que ocasionou o óbito de seu esposo, em face do ora agravante.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização à autora Vanessa Cristina Lima, no valor de R\$ 25.000,00 a título de dano morais e R\$ 4.691,79 a título de danos materiais, e à autora Zeni da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 de danos morais, e R\$ 2.205,68, de danos materiais.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao apelo para autorizar o desconto do valor recebido pelo seguro obrigatório sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO CRIMINAL QUE TRATA DOS MESMOS FATOS. INSUBSISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E CRIMINAL. EXEGESE DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. ADEMAIS, SUSPENSÃO QUE É FACULDADE DO JUÍZO QUANDO ENTENDER QUE HÁ PREJUDICIALIDADE PARA O CONHECIMENTO DO MÉRITO (ART. 315, CPC). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL E DOCUMENTAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA PARTE RÉ OU, SUBSIDIARIAMENTE, NA MODALIDADE CONCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. PARTE RÉ QUE FOI IMPRUDENTE AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO OBSTRUINDO A VIA EM QUE TRAFEGAVA A PARTE AUTORA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO (ART. 34, CTB). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O OUTRO VEÍCULO TENHA CONTRIBUÍDO DE QUALQUER FORMA PARA A OCORRÊNCIA DO

ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADA E QUE NÃO AFASTA, EM TODO CASO, A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, QUE ADMITIU TER VISTO A MOTOCICLETA ANTES DE INICIAR A CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU MESMO INDÍCIOS DE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ENCONTRADAS NO SANGUE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA TENHAM TIDO QUALQUER EFEITO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PLEITO DE DESCONTO DA RESPECTIVA QUANTIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 246 DA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA, ENTRETANTO, MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO INCIDENTES. (ART. 85, § 11, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 624)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 315 do Código de Processo Civil, pois na pendência de processo criminal para a apuração dos fatos, o processo cível deveria ter sido suspenso;

(ii) art. 373, II, do Código de Processo Civil, ante a presunção de culpa em decorrência da colisão traseira, agravada pelo uso de entorpecentes e excesso de velocidade;

(iii) art. 945 do Código Civil, uma vez que, subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente por estar a vítima sob uso de entorpecentes e em excesso de velocidade;

(iv) art. 86 do Código de Processo Civil, pois a dedução do seguro obrigatório do montante da condenação caracteriza sucumbência recíproca e exige distribuição proporcional das despesas e honorários.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Sobre a violação do art. 315 do CPC, o Tribunal local justificou o prosseguimento do trâmite processual, nos seguintes termos:

“Sustenta a parte apelante a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de processo criminal (n. 0004119- 77.2019.8.24.0039) em que se discutem os mesmos fatos, conforme determina o artigo 315 do Código de Processo Civil. Alega, nesse sentido, que o proferimento da sentença antes de a questão ter sido resolvida na esfera penal acarretou cerceamento da sua defesa.

Contudo, sem razão.

Dispõe o supracitado art. 315 do CPC:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Além disso, sobre o mesmo tema, assim disciplina o Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Veja-se, inicialmente, que é faculdade do magistrado determinar a suspensão do processo, o que deve ser feito somente quando entender que a verificação da existência de fato delituoso na seara criminal é prejudicial ao conhecimento do mérito.

Isto, porque, conforme visto (art. 935, CC), “a responsabilidade civil é independente da criminal”, salvo quando a existência do fato ou a autoria já “se acharem decididas no juízo criminal”, o que não é caso dos autos.

Destarte, não há qualquer impedimento legal para o prosseguimento do feito sem que haja julgamento definitivo na seara penal, haja vista a independência entre as distintas instâncias.

Além disso, anota-se que não há controvérsia nos presentes autos quanto à existência do acidente ou quanto ao fato de que a parte ré era quem conduzia o veículo nele envolvido, de modo que trata-se apenas de apurar, com base na legislação civil e nas provas contidas nos autos, a responsabilidade pelo ocorrido.” (fl. 619).

Verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, *"em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, "a", e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto"* (AgInt no REsp 1.905.200/CE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021).

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A independência entre as responsabilidades civil e criminal (art. 935 do CC) vincula o juízo cível à decisão penal apenas por inexistência do fato ou negativa de autoria, não por excludentes de ilicitude, que podem ser analisadas autonomamente na esfera cível.

2. O reconhecimento da legítima defesa (art. 188, I, do CC) afasta o ato ilícito e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

3. A reanálise da premissa fática de legítima defesa esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A responsabilidade objetiva do empregador (arts. 932, III, e 933 do CC) depende do ato ilícito do preposto, sendo descaracterizada se afastada a ilicitude da conduta deste.

5. A tese não veiculada na inicial configura inovação recursal, inviabilizando sua apreciação.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO. ART. 265, IV, A, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 867 e 869 do CPC/73. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem, com base no suporte fático da causa, decido pela desnecessidade da suspensão da ação cível enquanto se decide a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Ângelo/RS, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento do protesto requerido enseja reexame dos fatos da causa, incidindo, no ponto, o enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

(AgInt no AREsp n. 846.717/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**,
TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SUSPENSÃO DE PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM OUTRO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE(SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória"(REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.709.685/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**,
QUARTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de aguardar a apuração do fato criminoso para a análise da responsabilidade na esfera cível demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No tocante à violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil e art. 945 do Código Civil, a Corte local concluiu pela responsabilidade exclusiva do agravante, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“No caso em apreço, é incontroverso nos autos que ambas as partes conduziam seus veículos em sentidos opostos na BR-282, rodovia de sentido duplo, quando a parte ré, precisando fazer uma conversão à esquerda, posicionou-se no acostamento à direita e, em seguida, realizou a manobra cruzando os dois sentidos da rodovia para ingressar em rua perpendicular à que transitavam.

Ao cruzar a via, a motocicleta conduzida pelo marido/filho das partes autoras, que vinha no sentido oposto, chocou-se com a parte traseira do caminhão conduzido pelo réu.

Assim, observa-se que o ato ilícito atribuído à parte ré consiste na manobra de conversão feita com seu veículo para entrar em via transversal à esquerda, momento em que teria cruzado a via pela qual trafegava a motocicleta, causando o acidente de trânsito.

Sobre o tema, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Veja-se que, como era o réu quem iria realizar a manobra de conversão, cruzando a via preferencial, a este cabia o dever de certificar-se de que poderia “executá-la sem perigo para os demais usuários da via”.

Quanto à motocicleta, como trafegava pela via principal, não era ao seu condutor que cabia o dever de certificar-se que não havia outro veículo efetuando manobra de conversão, mas sim o contrário.

Nesse sentido, inaplicável à situação em comento o artigo 29, inc. II do CTB, como defende a parte ré, haja vista que a distância a ser guardada dos outros veículos, como determina o referido dispositivo, refere-se àqueles que estão transitando na via e não a veículo que esteja aguardando no acostamento do lado apostado para realizar manobra de conversão.

Quanto à manobra realizada pelo réu, colhe-se de seu próprio depoimento em Termo de Interrogatório colhido no respectivo Inquérito Policial (evento 1, DOC25, p. 18):

Que, observou que sentido São José do Cerrito para Lages, vinha uma motocicleta, a qual deveria estar distante uns 350 a 400 metros e que daria tempo para cruzar a pista; Que, atravessou a pista e ao observar que a traseira do caminhão já havia saído da rodovia, sentiu um impacto;

Veja-se que o apelante admitiu em seu depoimento que havia visto a motocicleta se aproximando e entendeu que haveria tempo suficiente para realizar a manobra de conversão.

Contudo, a própria existência do acidente demonstra que o cálculo mental realizado pelo condutor para chegar à conclusão de que havia tempo de

realizar a conversão se mostrou incorreto. Portanto, resta o ato ilícito demonstrado pelo descumprimento do disposto no supracitado artigo 34 do CTB, pois não se certificou devidamente o condutor de que podia executar a manobra sem perigo para os demais usuários da via.

Quanto à conduta do condutor da motocicleta, não há prova de que tenha praticado qualquer ato que pudesse ter dado causa ao acidente.

No que diz respeito à alegação de excesso de velocidade, anota-se que, além de não haver comprovação nos autos da sua ocorrência, ainda que fosse verificada não restaria afastada a responsabilidade do réu, uma vez que já havia visto a motocicleta e deveria calcular a possibilidade de realizar a conversão de acordo com a velocidade que esta vinha transitando na rodovia, independentemente de estar de acordo com o limite.

Em outras palavras, ainda que o excesso de velocidade seja, em si, um ato ilícito, haveria necessidade demonstração de que o acidente decorreu da prática do referido ato, o que não ocorre no caso concreto.

O mesmo se pode afirmar quanto à presença de álcool e THC no exame de sangue do condutor da motocicleta, sendo também necessária a demonstração de existência de alguma conduta praticada pelo condutor, em razão do aludido fator, que tenha contribuído para o acidente.

Assim, como não há qualquer conduta atribuída condutor da motocicleta, no que se refere às normas de trânsito, que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente, deve responder unicamente à parte apelante pelos respectivos prejuízos, tendo em vista que foi imprudente ao realizar a manobra de conversão.” (fls. 620-621)

O Tribunal de origem, a partir da análise das provas, atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo acidente ao réu, por manobra imprudente de conversão à esquerda em rodovia de duplo sentido, e concluiu inexistir prova de que eventual excesso de velocidade ou o uso de álcool e THC pelo condutor da motocicleta tivessem contribuído para o sinistro, de modo que a pretensão de afastar a culpa exclusiva do recorrente ou de reconhecer culpa concorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 86 do Código de Processo Civil, a Corte autorizou o desconto, sobre o valor da condenação, da quantia eventualmente recebida pela parte autora a título de seguro obrigatório (DPVAT), a ser apurada em liquidação de sentença, mantendo inalterados os honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A redução dos honorários de sucumbência é consequência lógica da redução do valor da condenação, que será apurado em liquidação de sentença.

Além disso, a tese de que a redução do montante teria gerado sucumbência recíproca não foi objeto de análise pelo Tribunal, tampouco alvo de embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigível inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer

foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.785 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442455-4

Número de Origem:

50260138220238240039

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ONISKO DE ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458

AGRAVADO : VANESSA CRISTINA LIMA

AGRAVADO : ZENI DA SILVA

ADVOGADA : TAIS REGINA BORTOLANZZA - SC036862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ONISKO DE ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458

AGRAVADO : VANESSA CRISTINA LIMA

AGRAVADO : ZENI DA SILVA

ADVOGADA : TAIS REGINA BORTOLANZZA - SC036862

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026